

200 milhas e ainda empenhar a Marinha neste serviço com lanchas de combate rápidas para apoio a acções de repressão do narcotráfico.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2006/M

Comparticipação nos medicamentos de pensionistas

O Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, procedeu a uma redução da participação pública no preço dos medicamentos, quer no regime geral quer nos regimes especiais por patologias e grupos especiais de utentes.

Esta alteração implica reduzir em 5% a participação no escalão máximo, afectando, claramente, os cidadãos, particularmente os idosos com baixas pensões.

O Governo da República justifica esta medida de excepção tendo em vista «reduzir o défice das contas públicas, de forma a contê-lo dentro dos limites do Pacto de Estabilidade e Crescimento», e com o objectivo de «intervir ao nível das despesas do Estado com medicamentos de forma a introduzir alguma racionalização».

Por outro lado, a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, do Governo da República, dando execução ao Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, veio regulamentar os termos em que os pensionistas podem beneficiar do regime especial de participação de medicamentos previsto no referido decreto-lei.

Para auferirem deste regime, os pensionistas devem, até 31 de Março de 2006, apresentar um conjunto de documentos a comprovar a sua condição social. Os novos requisitos pretendidos envolvem uma burocracia extremamente penosa, que não se compadece com a celeridade pretendida. Para além de se exigir o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão a declarar, cujo rendimento líquido apurado para efeitos do IRS não pode ser superior a 14 vezes o salário mínimo nacional, exige-se a sua apresentação no centro de saúde até ao final de Março de cada ano. O que se constata é que as novas regras não foram suficientemente divulgadas aos actuais beneficiários nem aos pensionistas que pela primeira vez podem aceder a este regime especial.

A Assembleia Legislativa da Madeira já protestou, através de um voto aprovado por maioria, contra o excesso de burocracia introduzido pelas novas regras.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo das disposições regimentais, recomenda ao Governo Regional que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários, publique uma portaria com novas regras para a aplicação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, designadamente concedendo prazos mais dilatados (31 de Dezembro de

2007) para a sua execução, a fim de que os pensionistas de baixos rendimentos possam aceder à maior comparticipação possível no preço dos medicamentos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2006/M

Pedido de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal.

No dia 25 de Junho de 2005, a assembleia geral da Federação de Andebol de Portugal, reunida em sessão extraordinária, aprovou as alterações aos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos.

Tais alterações restringiram a participação desportiva das equipas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, relegando-as para a fase intermédia no campeonato nacional de juniores masculinos e para fase final nos campeonatos nacionais de seniores masculinos e femininos.

Alterando o quadro competitivo que desde sempre vigorou até ao momento.

A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública fundada em 1 de Maio de 1939, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, e é a mais alta entidade do andebol a nível nacional.

O estatuto de utilidade pública desportiva atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza pública, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados, conforme o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

São tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade real entre os Portugueses, conforme o artigo 9.º, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa.

Igualmente, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Neste sentido, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, conforme o artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

E ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão do território de origem ou situação económica, conforme o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.